



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1336339 - RJ (2018/0189150-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : H A S R
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE -
RJ047698
JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se insurge contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O *Parquet*, **inconformado com a substituição da prisão preventiva do agravado** – suspeito de fatos apurados na Operação *C'Est Fini* – **por medidas cautelares menos aflitivas**, afirmou que o aresto impugnado violou os arts. 312 e 282, II e § 6º do CPP e requereu o restabelecimento da cautela extrema.

Foi negado seguimento ao recurso (Súmula n. 7 do STJ). Nas razões desse agravo, a parte afirma que a questão possui cunho eminentemente jurídico e que medidas menos aflitivas não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos graves crimes sob apuração.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para **não conhecer do recurso especial**.

Decido.

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada. Entretanto, não comporta provimento, pois está correta a inadmissão do recurso especial.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, **não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.**

Com efeito: "a decretação da prisão preventiva será, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado" (HC n. 430.654/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 8/3/2018).

É essa a ideia da subsidiariedade processual penal: o juiz somente poderá decretar (ou manter) a medida mais radical quando não existirem outras cautelas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins elencados no art. 312 do CPP.

A escolha da providência adequada ao caso concreto constitui uma discricionariedade judicial, mas, em respeito à presunção de inocência, deve-se respeitar "*il criterio del minore sacrificio necessario, secondo cui la restrizione della libertà personale deve essere contenuta entro i limiti indispensabili a soddisfare le esigenze cautelari nel caso concreto*" (TONINI, Paolo. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Milão: Giuffrè, 2016, p. 233).

A análise da eficácia da medida não deve ter em mira o meio mais eficaz, porém o **meio suficientemente eficaz**, visto que "a medida mais gravosa assegura com maior intensidade que a medida mais benigna a consecução do fim perseguido, de sorte que o juízo de necessidade simplesmente deixaria de existir, sendo substituído pelo critério da maior eficácia" (FELDENS, Luciano. *A constituição penal. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 164).

O objeto do habeas corpus requerido ao Tribunal *a quo* recaiu sobre a verificação da necessidade/adequação da custódia preventiva decretada em desfavor de Henrique Alberto Santos Ribeiro, acusado na **Operação C'est Fini**, supostamente envolvido em esquema de corrupção arquitetado no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Destacou-se, na concessão da ordem, a gravidade em concreto dos crimes sob apuração e a suficiência de medidas menos aflitivas para garantir a ordem pública, à vista da **data da conduta (2014, fl. 4.001)** atribuída ao suspeito e de suas condições pessoais favoráveis, **pois ele "tem 75 anos, com 30 anos de serviços público, família constituída [...], está aposentado"** (fl. 3.999).

No julgamento do *writ*, foram sopesadas as circunstâncias e a gravidade dos fatos atribuídos ao agravado, para, em **avaliação discricionária e motivada**, concluir-se, em juízo de proporcionalidade, que cautelares do art. 319 do CPP são

adequadas e suficientes para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possíveis e futuros danos.

O Tribunal estabeleceu, fundamentadamente, as cautelares que achou adequadas ao caso concreto. Não há registro de outras anotações criminais ou de práticas delitivas mais recentes pelo suspeito, idoso e acusado de práticas que, no complexo das ilicitudes sob apuração, não se destacam. O resultado do julgamento não destoia da jurisprudência deste Superior Tribunal (Súmula n. 83 do STJ). Confira-se:

III - A prisão preventiva enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, [...]. Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

[...]

(HC n. 467.120/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/11/2018).

Nesse cenário, para chegar-se a conclusão diversa sobre o binômio necessidade/adequação seria necessário o reexame subjetivo de fatos e provas, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Ilustrativamente: "Tendo o Tribunal de origem afirmado que as medidas acautelatórias diversas da prisão são suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, a inversão dessa premissa demandaria revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.539.875/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, conheço do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, não conhecer do recurso especial.

Em tempo, corrija-se a autuação do feito, para fazer constar o nome das partes por extenso, pois não está caracterizada hipótese de segredo de justiça.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator